



**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº** , DE 2022  
(Da Sra. **ÁUREA CAROLINA**)

Requer, da Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, informações sobre a edição da Instrução Normativa nº 111, de 22 de dezembro de 2021, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- Incra.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>. com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvindo a Mesa, sejam solicitadas informações à Sra. A Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Sra. Tereza Cristina, no sentido de esclarecer esta Casa quanto à edição da Instrução Normativa nº 111, de 22 de dezembro de 2021, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- Incra, a qual regulamenta o procedimento a ser adotado pela Autarquia ao coordenar as atividades de licenciamento ambiental em terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos. Na mesma oportunidade, reitero os termos do Requerimento de informação nº 791/2021, sobre tema correlato, enviado no dia 09/06/2021.

Inicialmente, resgatamos que o Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, transferiu para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a responsabilidade de acompanhar os processos de licenciamento ambiental com potencial de impactar comunidades quilombolas e conduzir a consulta livre, prévia e informada, obrigação essa que anteriormente era atribuição da Fundação Cultural Palmares. Nesse sentido, já havíamos indicado nossa preocupação com a insegurança jurídica instaurada com a edição da Portaria nº 118, de 31 de maio de 2021, da Fundação Palmares e a consequente revogação da Instrução Normativa nº 01, de 31 de outubro de 2018. Após a publicação da Instrução Normativa nº 111, **na semana do natal**, a qual entrou em vigor a partir de 3 de janeiro de 2022, novas considerações e questões são suscitadas e serão apresentadas no presente documento, motivo pelo qual solicitamos as seguintes informações:

1. Quais procedimentos foram adotados pelo INCRA para cumprir as normativas estabelecidas pela Convenção 169 da OIT, especialmente no que se refere aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada **Áurea Carolina** - PSOL/MG

- procedimentos de consulta prévia, livre e informada junto às comunidades para edição da referida Instrução Normativa?
2. Quais os procedimentos e ritos administrativos que foram adotados pelo Inbra ao coordenar as atividades de licenciamento ambiental em terras ocupadas pelos remanescentes de quilombos durante o lapso temporal gerado pela revogação e edição da nova Instrução Normativa?
  3. Quais os processos de estruturação adotados pelo INCRA após a transferência de competência, de forma a não gerar impacto negativos nas demais atribuições da autarquia, especialmente a regularização Fundiária dos territórios quilombolas? Os servidores que atuam na regularização fundiária em Território Quilombola são os mesmos que estão/irão atuar nos processos de licenciamento? Foi criada alguma instância: Divisão, Coordenação, Serviço para atendimento das demandas referente ao licenciamento ambiental em TQ.
  4. Quais procedimentos metodológicos serão utilizados para as definições das “Áreas Diretamente Afetadas (ADA)”?
  5. Os procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 111/2021 se destinam exclusivamente a basear a elaboração do estudo do componente quilombola nos processos de licenciamento ambiental?
  6. Os procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 111/2021 substituiriam a obrigação de realização de consulta livre, prévia e informada, nos termos do art. 6º da Convenção 169 da OIT?
  7. Para os casos em que as comunidades tenham elaborado protocolos de consulta livre, prévia e informada o instrumento será observado para fins de elaboração do estudo do componente quilombola? Em caso afirmativo, quais as medidas para viabilizar às comunidades a apresentação de plano de consulta?
  8. Considerando o Ofício Conjunto Inbra/FCP/Nº 01/2020, encaminhado em 26 de maio de 2020, bem como o artigo Art. 37 da IN 111, qual o andamento da transição de competência nos aproximadamente 600 procedimentos citados? Todas as comunidades possuíam RTID à época da transição normativa?





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada **Áurea Carolina** - PSOL/MG

9. Informe quantos procedimentos administrativos relativos a licenciamento ambiental nos quilombos tramitam junto ao INCRA, indicando nome da(s) comunidade(s) e de terceiro interessado na licença, estágio do procedimento administrativo (indicando os findos sob gestão do INCRA), municípios e estados de abrangência e tipo de empreendimento em processo de licenciamento.
10. Informe dados atualizados acerca da quantidade de processos de regularização Fundiária quilombola no INCRA, incluindo o tempo de tramitação, bem como o estágio que se encontram;
11. Considerando o art. 8º da Instrução Normativa:
  - a. Quais as possíveis consequências de eventual não realização da oitiva das comunidades para a continuidade dos licenciamentos ambientais?
  - b. Caso durante a consulta prévia, livre e informada das comunidades quilombolas a decisão seja pela não instalação do empreendimento, essa decisão será respeitada de maneira terminativa em relação à continuidade do licenciamento ambiental?
  - c. Qual a possibilidade de incidência das comunidades acerca da metodologia de Consulta adotada pelo INCRA?
12. Baseado em quais fundamentos técnicos se excluiu da normativa a obrigatoriedade de realizar estudo de componente quilombola nas situações em que não há RTID elaborado pelo INCRA nas comunidades afetadas?
13. Baseado em quais fundamentos técnicos se excluiu da normativa a obrigatoriedade de realizar estudo de componente quilombola nas situações em que há impacto indireto nas comunidades quilombolas?
14. Tendo em consideração o teor do art. 12 da normativa em quais situações o INCRA poderá apresentar manifestação contrária à elaboração do empreendimento?
15. Considerando a exclusão, na normativa, da atuação do INCRA, em todas as etapas do processo, das comunidades sem RTID elaborado, como se dará, nesses casos, a aplicação do Art. 15 do Decreto nº 4.887/2003 ?





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada **Áurea Carolina** - PSOL/MG

Essa solicitação tem por objetivo garantir o acesso da Câmara dos Deputados a informações essenciais para a garantia da legalidade e proteção de bens jurídicos fundamentais e com grande hierarquia legal, qual seja, as comunidades quilombolas, a memória e o patrimônio nacional, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e os valores fundantes da ordem econômica brasileira.

### JUSTIFICATIVA

É com muita preocupação que recebemos a publicação da Instrução Normativa nº 111/2021 devidos às diversas denúncias de ausência de efetiva Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado. Primeiramente, apontamos que as preocupações com relação aos direitos das comunidades quilombolas nos processos de licenciamento ambiental não decorrem apenas da mudança de responsabilidades da Fundação Palmares para o Incra. De forma geral, o que se assiste no Brasil são sucessivas tentativas de retroceder na legislação socioambiental e enfraquecer o licenciamento ambiental. Diante desse cenário, entendemos importante que a Autarquia se manifeste a respeito da nova norma, buscando esclarecer a esta Casa qual a postura pretende adotar em relação ao licenciamento de obras e empreendimentos que possam impactar as comunidades quilombolas.

A Organização Internacional do Trabalho - OIT por meio da Convenção 169, estabeleceu como marco internacional de proteção aos povos indígenas e tribais, o direito à auto atribuição dos povos, a Consulta prévia, livre e informada (CPLI) e o dever dos Estados na concretização do direito fundamental à propriedade. A Convenção foi ratificada pelo Brasil em 25 de julho de 2002 e incorporada integralmente ao direito brasileiro pelo Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004, tendo hierarquia legal e aplicação imediata, conforme os preceitos da Constituição Federal em seu art. 5º, XXII, §§ 1º e 2º .

#### Artigo 1º

1. A presente convenção aplica-se:
  - a. Aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais , culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;



\* C D 2 2 9 4 8 0 2 3 5 2 0 0 \*



- b. Aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.
- 2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.**

#### **Artigo 6º**

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
  - a. **consultar os povos interessados**, mediante **procedimentos apropriados** e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas ou administrativas** suscetíveis de afetá-los diretamente;
  - b. estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
  - c. estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.
2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

#### **Artigo 14**

1. Dever-se-á **reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam**. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada **Áurea Carolina** - PSOL/MG

especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

A leitura dos dispositivos listados, bem como dos mais de 40 artigos da Convenção, nos permite deprender: 1) A prevalência do critério da autoidentificação como definidor da identidade quilombola; 2) O reconhecimento da propriedade tradicional e a instituição do dever do Estado em emitir os títulos respectivos; 3) Os procedimentos para consulta deverão ser efetivamente adequados para permitir que os povos e comunidades possam influenciar o processo de tomada de decisões administrativas e legislativas que lhes afetem.

Nesse sentido, utilizaremos esses pressupostos para tecer comentários e solicitar esclarecimentos, com vistas a melhor deprender o espírito e a possível (in) congruência da Instrução Normativa com as demais normas do ordenamento brasileiro.

No que se refere ao primeiro ponto, identificamos que a normativa em seu art. 2º e 35, limita as manifestações do Incra aos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados nas terras quilombolas, que tenham sido reconhecidas por RTID devidamente publicado. Ocorre a estipulação constitui por si só um retrocesso em relação à Instrução Normativa Nº 1/2018/FCP, posto que a mesma havia estipulado que:

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa entende-se por:

I - **comunidades quilombolas:** os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, certificadas pela FCP;

II - **território quilombola:** são as terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades quilombolas, utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural;

Nesse sentido, antes de adentrarmos no direito material em disputa, qual seja, a garantia aos povos e comunidades tradicionais aos seus territórios, e o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica, apontamos o princípio de hermenêutica constitucional que proíbe o retrocesso em temas de direitos humanos.

Ademais, além dos termos da Convenção 169, o Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada **Áurea Carolina** - PSOL/MG

ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, aponta como critérios para identificação dos remanescentes das comunidades, em seu art. 2º: 1) a auto-atribuição; 2) a trajetória histórica própria; 3) territorialidade; 4) a presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. Essas também são as diretrizes adotadas pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, bem como, pela Instrução normativa do INCRA 57/09. Isso posto, ressalta-se a incongruência de se permitir que uma Instrução Normativa ou mesmo uma Portaria Interministerial, sejam meios válidos para redução do alcance protetivo do Estado brasileiro em matéria de direito fundamental, visto que esse mesmo Estado já definiu, anteriormente e de modo mais amplo, comunidades e territórios tradicionais.

Não é razoável considerar a outorga Estatal, qualquer que seja, como elemento constitutivo do sujeito e do direito material à ancestralidade quilombola, posto que trata-se, em verdade, dos mecanismos administrativos adotados pelo Estado para concretização do seu dever regulamentador, sendo seu caráter meramente declaratório. O RTID é sem dúvida meio de facilitação de acesso a determinadas políticas públicas, mas não possui o condão de afastar o dever protetivo brasileiro. Nesse mesmo sentido, alerta o Art. 15 do Decreto nº 4.887/2003 ao determinar que *“Durante o processo de titulação, o INCRA garantirá a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras”*.

A Defensoria Pública da União em seu PARECER Nº 3/2021 - SGAI DPGU<sup>1</sup> aprofunda tal entendimento:

Limitar a proteção das comunidades quilombolas atingidas por empreendimentos e obras, mas que não possuem o RTID publicado por mora de responsabilidade exclusiva da Administração, ao diagnóstico de impactos realizados pelos Estudos de Impacto Ambiental, em seu eixo socioeconômico, como sugere a PFE/INCRA, significa não conferir a elas o tratamento adequado, atento às suas especificidades socioculturais, nem realizar junto às mesmas o devido procedimento de consulta, reduzindo sua participação ao âmbito de audiências públicas, arena reconhecidamente inadequada e insuficiente para assegurar seus direitos e para a manifestação de suas opiniões e considerações. Significaria uma participação desempoderada, dessubstancializada, meramente formal.

<sup>1</sup> DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO. **PARECER Nº 3 - SGAI/DPGU**. Disponível em [https://www.dpu.def.br/images/SEL\\_DPU - 4672769 - Parecer\\_3\\_SGAL.pdf](https://www.dpu.def.br/images/SEL_DPU - 4672769 - Parecer_3_SGAL.pdf). Consultado em: 31 de janeiro de 2022 às 15min.



\* CD 229480235200 \*  
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada **Áurea Carolina** - PSOL/MG

Conforme apontado, chama atenção a exclusão prévia e a burocratização que inverte a responsabilidade e mitiga drasticamente o dever de proteção estatal por sua própria morosidade. Não pode ser juridicamente aceitável que comunidades inteiras sejam frustradas do acesso a um direito constitucionalmente assegurado, em virtude da violação do Princípio da Eficiência, por esse mesmo órgão.

A ausência direta de qualquer menção, no texto da Instrução, às legislações protetivas nacionais e internacionais, reflete o que parece ser uma desconsideração principiológica para sua formulação. Utilizando de uma expressão da autora Hannah Arendt, trata-se de uma violação ao “direito a ter direitos”, posto que retira-se a garantia de que comunidades quilombolas sem RTID possam utilizar-se da normativa para solicitar acompanhamento da Autarquia em processos de licenciamento que possam atingir seus territórios. Destaca-se que não foi reproduzido o art. 4º da IN 1/2018/FCP que previa que caso constatada a existência de processo de licenciamento de obra, atividade ou empreendimento disciplinado por esta Instrução Normativa, sem que o órgão tenha sido instada a se manifestar, a instituição deveria encaminhar ofício ao órgão ambiental licenciador motivando a necessidade de participação no processo.

O parecer da Defensoria Pública da União, já citado, revela que:

Frente a isso, a equipe técnica da DFQ pontua que o normativo desconsiderou a enorme defasagem existente entre o número de comunidades quilombolas cuja autodefinição foi certificada pela FCP - atualmente já são 3.475 - e o número de comunidades que ainda não tiveram seus territórios tradicionais identificados oficialmente pelo INCRA, por meio do RTID, a saber: *“Do universo de 1.805 processos abertos [de regularização fundiária], o INCRA delimitou 289 Territórios Quilombolas, o que representa aproximadamente 16% do universo total. O ônus da ineficiência estatal não deve recair sobre esses grupos que reivindicam o acesso formal a suas terras. Dessa forma, destaca-se que o marco estabelecido pela Portaria Interministerial 60/2015 atende apenas pequeno percentual de comunidades: 16% das comunidades com processo aberto no INCRA e [menos de] 10% das comunidades autorreconhecidas como remanescentes de quilombo pela FCP”.*

Possível indicador para composição do cenário de gravidade gerado pela referida exclusão, consiste nos dados da base de geografia e estatística do IBGE, os quais estimaram que em 2019, existiam 5972 localidades quilombolas. Segundo dados do INCRA, existem 2.839 certidões de





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada **Áurea Carolina** - PSOL/MG

autorreconhecimento como quilombola e 3.495 comunidades assim certificadas pela Fundação Cultural Palmares e, apenas, 304 RTIDs publicados pela Autarquia. Esse dado também joga luz sobre as possibilidades do órgão que além de continuar respondendo pela titulação das terras quilombolas, passa a acompanhar também os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e obras que podem impactar comunidades quilombolas. Lembramos que a mudança de competência também não foi acompanhada de devida consulta às Comunidades e suas representações.

Ainda na perspectiva da proteção territorial como instrumento necessário para salvaguardar os modos de fazer, criar e viver quilombola, faz-se necessário maior detalhamento da definição adotada para caracterização da “Área de Influência Direta (AID) do empreendimento”, posto que o art. 9, § 6º, autoriza ao INCRA manifestar-se pelo não óbice para o prosseguimento do licenciamento ambiental, nos casos que identificar que não há influência direta. Destacamos que a complexidade material e imaterial que delimitam os usos e possíveis danos de ordem física, biológica e socioeconômica impossibilitam que mera abordagem territorial patrimonialista seja suficiente para abarcar os efeitos do empreendimento na vida das populações atingidas.

Por fim, cabe apontar algumas disposições que apresentam aparente conflito com o direito à Consulta Prévia Livre e Informada durante a expedição das licenças: 1) A adoção da figura das oitavas para Estudo do Componente Quilombola, sem referência à Consulta Prévia Livre e Informada e sem caráter vinculado à decisão; 2) Atribuição exclusiva ao INCRA do poder de decisão entre recomendar o licenciamento ou apontar eventuais óbices; 3) Ausência de previsão de independência técnica das consultorias sociambientais realizadas, bem como do direito à assessoria técnica às comunidades; e, 4) A possibilidade de manifestação do INCRA sem escuta das comunidades, em caso de não efetivação das oitavas.

Faz-necessário lembrar que a CPLI não constitui mera formalidade, mas possui um caráter efetivamente substantivo, necessário à formação de um ato jurídico válido, compreendendo à proteção aos (a) sujeitos envolvidos e a vedação à restrições estatais ao direito à auto atribuição como mecanismo de mitigar o dever de proteção; (b) obrigatoriedade da Consulta; (c) Adequação dos instrumento às Comunidades e a complexidade do tema em debate; e, os (d) efeitos efetivos da consulta. Tal abrangência:

Significa dizer que eventuais objeções oferecidas pelo grupo devem ser levadas a sério e superadas com razões melhores. Se estas não se



\* C D 2 2 9 4 8 0 2 3 5 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada **Áurea Carolina** - PSOL/MG

apresentarem, as objeções têm que ser incorporadas ao processo decisório, com alteração, no todo ou em parte, do projeto. Não é possível o descarte ou a desqualificação de ideias contrárias sob argumentos “de autoridade”. A consulta da Convenção 169 foi concebida como importante instrumento de correção de assimetrias verificadas na sociedade nacional. Não mais se concebe, tal como se deu em passado bastante recente, que os benefícios do chamado “desenvolvimento” sejam auferidos por alguns grupos privilegiados, e os seus efeitos perversos, suportados pelos demais. Daí por que a consulta é um processo ético, de natureza argumentativa, em que as partes se relacionam com igual respeito e consideração.<sup>2</sup>

A Associação Brasileira de Antropologia, em nota sobre o tema<sup>3</sup>, alerta que o instrumento da Consulta Prévia não se confunde com mera tomada de ciência dos documentos já consolidados e produzidos pelo próprio empreendedor.

Ocorre que as comunidades têm enfrentado transformações radicais em seus territórios nas últimas décadas, justamente pela morosidade dos processos de regularização pelo INCRA, o que tem facilitado a entrada de empreendimentos em seus territórios causando alto custo social e ambiental. Um estudo produzido em tempo anterior, em outro contexto histórico, político e social, pouco esclarece sobre os conflitos do presente. Ademais, atualizá-lo sem qualquer trabalho de observação, envolvendo pesquisas in loco, resultará seguramente em um documento sem fundamento técnico-científico.

Considera-se que para ser verdadeiramente eficaz, a CPLI deve ser culturalmente aceita, bem como possibilitar a revisão do projeto inicial ou mesmo sua não realização. Portanto, a CPLI não se confunde com possíveis diálogos para discussão e a aprovação do Estudo do Componente Quilombola, e ou, do Projeto Básico Ambiental Quilombola. Nesse sentido, o respeito à Protocolos existentes, ao caráter vinculante do resultado da Consulta, bem como do direito à assessoria técnica e à estudos confiáveis de impactos conduzidos por entidades independentes e tecnicamente capazes, são mecanismos eficazes e já reconhecidos por normativas anteriores.

---

<sup>2</sup> DUPRAT, **Deborah**. **A Convenção 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada**. Repórter BRASIL, 2016. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2016/08/a-convencao-169-da-oit-e-o-direito-a-consulta-previa-livre-e-informada/#:~:text=Significa%20dizer%20que%20eventuais%20obje%C3%A7%C3%B5es,ou%20em%20parte%2C%20do%20projeto..> Consultado em: 31 de janeiro de 2022 às 11h05min.

<sup>3</sup> Associação Brasileira de Antropologia. **Solicitação de suspensão imediata da instrução normativa N. 111/2021 e seus efeitos: licenciamento ambiental em terras quilombolas pelo INCRA**. Disponível em: <http://www.portal.abant.org.br/2022/01/27/solicitacao-de-suspensao-imediata-da-instrucao-normativa-n-111-2021-e-seus-efeitos-licenciamento-ambiental-em-terras-quilombolas-pelo-incra/>. Consultado em 31 de janeiro de 2022 às 12h08min.



\* CD 229480235200 \*  
ExEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada *Áurea Carolina* - PSOL/MG**

Além disso, lembramos que a proteção aos territórios tradicionais compõem também os direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao patrimônio e à memória, devido à todos os brasileiros, devendo o licenciamento ambiental ser balizado pelos princípios do desenvolvimento sustentável, publicidade, prevenção e precaução.

Diante desse cenário, entendemos importante que a Autarquia se manifeste a respeito da nova norma, buscando esclarecer a esta Casa qual a postura pretende adotar em relação ao licenciamento de obras e empreendimentos que possam impactar as comunidades quilombolas.

Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

**Áurea Carolina**  
**Deputada Federal - PSOL/MG**





## **Requerimento de Informação** **(Da Sra. Áurea Carolina )**

Requer, da Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, informações sobre a edição da Instrução Normativa nº 111, de 22 de dezembro de 2021, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- Incra.

Assinaram eletronicamente o documento CD229480235200, nesta ordem:

- 1 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 2 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 3 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 4 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 5 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)

